



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.001566/2010-20
ACÓRDÃO	3301-014.829 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/07/2005

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN.

Na ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para cômputo do prazo decadencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) conselheiros (as) Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

1. Por economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

Relatório

1. Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 94 a 100), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, relativamente à competência de julho/2005, cujas razões constam do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 91 a 93. Os valores lançados foram de R\$ 1.962.858,60 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), incluindo principal, multa e juros, estes calculados até a data de lavratura do Auto de Infração.

A lavratura do Auto de Infração decorreu da análise do Pedido de Ressarcimento referente a créditos da COFINS não-cumulativa, apurados no 3º trimestre de 2005, constante do processo administrativo nº 13502.900572/2010-61.

Assim consta do TVF:

A análise do contribuinte foi iniciada a partir da formalização dos Pedidos de Ressarcimento nº 07874.78904.040806.1.1.09.2010, transmitido em 04/08/2006, referente a créditos da Cofins não-cumulativa, apurados no 3º trimestre/2005, o qual veio a ser retificado pelo PER 28518.44874.050710.1.5.09.7668, enviado em 5 de julho de 2010, o que gerou a instauração pela SARAC- Seção de Arrecadação de Cobrança, do processo 13502.900572/2010-61, cujo Parecer 224/2010, emitido por aquela seção, serve na verdade de base para esta autuação e assim segue anexo ao Auto. Os principais pontos do parecer, relativos a este Auto, são a glosa de créditos e o do rateio das receitas.

(...)

4. Apuração do COFINS devido:

A partir da glosa dos créditos e recálculo dos rateios dos créditos, a DACON ativa, ND 0000100201000002689, transmitida em 28/06/2010, pode ser revisada, a fim de permitir o valor realmente devido e não pago, nem declarado em DCTF, relativo ao mês de julho de 2005.

Foram feitas as seguintes revisões na ficha 12 da DACON, Apuração dos créditos da Cofins-Regime não-cumulativo, demonstradas no Parecer supracitado e aqui resumidas:

4.1. Bens utilizados como insumos (linha 02):

4.1.1. Valor total declarado: R\$ 14.509.915,51.

4.1.2. Valor glosado: R\$ 2.114.424,94.

4.1.3. Valor total corrigido: R\$ 12.395.490,57. (4.1.1 -4.1.2)

4.1.4. Taxa de rateio proporcional, Receita de Exportação/Receita total= 0,192717.

4.1.5. Bens utilizados como insumo na exportação: R\$ 2.388.825,82 (4.1.3 x 4.1.4)

4.1.6. Bens utilizados como insumo no Mercado Interno: R\$ 10.006.664,75

(4.1.3-4.1.5).

4.2. Serviços utilizados como Insumos (linha 03):

4.2.1. Valor total declarado sem glosas: R\$ 1.293.588,35 4.2.2. Serviço utilizado na exportação: R\$ 249.296,89 (4.2.1 x 4.1.4)

4.2.3. Serviço utilizado no Mercado Interno: R\$ 1.044.291,46 (4.2.1 -4.2.2)

4.3. Despesas de Energia Elétrica (linha 04)::

4.3.1. Valor total sem glosas: R\$ 477.973,55 4.3.2. Energia na exportação: R\$

92.113,79 (4.3.1 x 4.1.4)

4.3.3. Energia no Mercado Interno: R\$ 385.859,76. (4.3.1-4.3.2)

4.4. Outras operações com direito a crédito linha 13):

4.4.1. Valor total: R\$ 869.165,51 4.4.2. Outras operações no exterior: R\$ 167.503,25 (4.4.1 X 4.1.4)

4.4.3. Outras operações no Mercado Interno: R\$ 701.662,26 (4.4.1-4.4.2)

Com estas modificações, a base de cálculo dos créditos a descontar (linha 14 da ficha 12)

4.4.4. Alíquota de Cofins: 7,6 %.

4.4.5. Base de cálculo dos créditos na exportação: R\$ 2.897.739,75 (4.1.5+4.2.2+4.3.2+4.4.2).

4.4.6. Base de cálculo dos créditos no Mercado Interno: R\$

12.138.478,23.(4.1.6+4.2.3+4.3.3+4.4.3).

4.4.7. Créditos a descontar na exportação:R\$ 220.228,22. (4.4.5 X 4.4.4)

4.4.8. Créditos a descontar no Mercado Interno:R\$ 922.524,34. (4.4.6 X 4.4.4)

5. "Glosa" do saldo de créditos do Mês anterior à julho, conforme Parecer 0180/2010.

6.Cálculo do Cofins- ficha 17- Resumo Cofins:

6.1. Total da Cofins no mês, antes do desconto dos créditos: R\$ 1.974.824,88. (L01)

6.2. Saldos de créditos do mês anterior no Mercado Interno: 0,00.

Conforme mencionado no Parecer 224./2010, o valor referente ao crédito do mês anterior está zerado, e não igual a R\$ 1.055.492,98, tendo em vista a análise feita no processo nº 13502.900385/2010-88, baseado no parecer 0180/2010.

6.3. Total de créditos disponíveis no mês: R\$ 922.524,34.(L11)

6.4. Saldo de créditos do mês anterior: 0,00 Conforme mencionado no Parecer 224/2010, o valor referente ao crédito do mês anterior está zerado, e não igual a R\$ 1.055.492,98, tendo em vista a análise feita no processo nº 13502.900385/2010-88, baseado no parecer 0180/2010.

6.5. Total de créditos disponíveis no mês referentes à exportação: R\$ 220.228,22.(L19)

6. 6.COFINS devida no mês: R\$ 832.072,32. (6.1-6.3-6.5)

Como a COFINS devida não foi declarada em DCTF, nem paga, lavramos o presente Auto de Infração por Insuficiência de declaração e Recolhimento, em atendimento à representação da SARAC, formalizada no processo 13502.001390/2010-14.

2. Da Impugnação

A autuada apresentou impugnação discordando das exigências fiscais constantes do auto de infração. Alega que o crédito tributário lançado foi alcançado pelo decurso do prazo decadencial e que o direito aos créditos de COFINS glosados pelas autoridades fiscais nos autos do processo administrativo nº 13502.900572/2010-61 foi objeto de discussão na esfera administrativa e será levado à esfera judicial.

2.1 Da decadência

Discorre que o Auto de Infração foi lavrado em 17 de dezembro de 2010, visando à exigência de valores a título de COFINS não-cumulativa relativa ao período de julho de 2005.

Alega restar claro que referido lançamento tributário ocorreu após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador ocorrido no mês de julho de 2005, de forma que tais valores não poderiam ser exigidos da Impugnante, por ter ocorrido a decadência.

Destaca que as regras gerais em relação à decadência do direito de o fisco exigir créditos tributários estão previstas no art. 146, III, "b" da Constituição Federal e os artigos 150, § 4º e art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN), os quais transcreve.

Assim prossegue:

"Da análise dos dispositivos transcritos acima é possível constatar-se que somente leis complementares podem dispor sobre a decadência do direito do fisco de exigir os tributos que lhe são devidos, papel este sabidamente cumprido pelo Código Tributário Nacional, o qual, determina que o prazo para a Fazenda Pública constituir créditos tributários extingue-se:

(i) após 5 (cinco) anos contados do fato gerador do tributo nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendidos como aqueles em que as autoridades fiscais transferem o dever de apuração e pagamento antecipado aos contribuintes (art. 150, § 4o); ou

(ii) do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra esta aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por declaração, em caso de dolo, fraude ou simulação (art. 173,1).

Aduz que a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitando-se, portanto, à regra de decadência do art. 150, § 4º do CTN.

Transcreve ementas de decisões administrativas da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respaldar seu entendimento.

Ressalta que o objeto da homologação nessa modalidade de lançamento

não é o pagamento em si, mas a atividade de apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo (no caso da COFINS, refletida na DACON), o que torna possível a homologação pela autoridade administrativa ainda que não se tenha pagamento.

Argumenta que, ainda que no presente caso não tenha havido o pagamento

antecipado do tributo no período em tela (mas sim a compensação entre créditos e débitos da COFINS não-cumulativa) não se pode dizer que não houve lançamento por homologação dessa contribuição.

Transcreve decisões administrativas do CARF a fim de comprovar os

argumentos acima expostos, quais sejam, da desnecessidade da existência de pagamento e da aplicação do art. 150, § 4º para contagem do prazo decadencial ao presente caso.

Assevera que, conforme entendimento adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pagamento não é capaz de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, devendo-se necessariamente verificar a forma de apuração originariamente prevista para o tributo em análise. Conclui nos seguintes termos:

"Dessa forma, é nítida a conclusão de que, sendo a COFINS um tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que o direito de as dd. autoridades fiscais lançarem débitos de COFINS relativos ao período de julho de 2005 já havia sido alcançado pela decadência em 17 de dezembro de 2010."

2.2 Da necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo

Defende que, considerando o fato de não concordar com a referida glosa

de créditos de COFINS e de estar questionando o entendimento das autoridades fiscais descrito no Parecer DRF/CCI/Sarac nº 224/2010, fica claro que, por enquanto, não há sequer certeza sobre o pressuposto fático do presente lançamento fiscal (i.e, a glosa dos créditos de COFINS).

Alega que somente pode ser dado seguimento ao presente processo

administrativo quando for definitivamente decidida a questão sobre o direito aos créditos de COFINS. Aduz que tal medida, além de mais eficiente, garantirá coerência no desfecho dos dois casos em exame.

Defende-se nos seguintes termos:

"Explique-se: caso seja decidido que a Impugnante faz jus aos créditos de COFINS relativos ao terceiro trimestre de 2005, a Declaração de Compensação referida será totalmente homologada e, conseqüentemente, os créditos tributários exigidos através deste processo serão cancelados.

Por outro lado, caso seja decidido que a Impugnante não faz jus aos créditos de COFINS, a Declaração de Compensação permanecerá somente parcialmente homologada e as dd. autoridades fiscais terão fundamento para exigir os créditos tributários de COFINS aqui discutidos."

Sustenta restar clara a necessidade de imediato sobrestamento deste

processo, como determina o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Prossegue nos seguintes termos:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV. quando a sentença de mérito:

a. depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Sobre a aplicação desse dispositivo legal, vale mencionar a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"O artigo 265, IV, 'a', do CPC somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, isto é, manifestada em outro processo onde a questão prejudicial deva ser objeto de julgamento."

(Resp 2.520-MT - destaques da Impugnante) "

Assevera que se está diante de situação necessária de suspensão do

processo e de que é evidente que a decisão do presente processo depende diretamente do julgamento de outra causa (no tocante ao direito de créditos de COFINS não-cumulativa no terceiro trimestre de 2005).

Transcreve acórdãos proferidos pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de aplicação do art. 265 do CPC em processos administrativos fiscais.

Assim conclui:

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da necessidade de suspensão deste processo, uma vez que os débitos aqui discutidos só poderão ser definitivamente exigidos em caso de decisão final desfavorável à Impugnante na discussão decorrente do processo administrativo n.º 13502.900572/2010-61.

Com relação à situação do caso prejudicial ao presente, a Impugnante informa que sua Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva, de forma que a discussão com relação ao direito aos créditos de COFINS não-cumulativa será levada à esfera judicial. Tão-logo isso ocorra, a Impugnante noticiará nos autos deste processo administrativo.

Diante do exposto, a Impugnante requer o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja dado desfecho final, na esfera judicial, com relação ao direito aos créditos de COFINS glosados pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo administrativo n.º 13502.900572/2010-61.

Ao final, requer o reconhecimento da impossibilidade de constituição dos créditos tributários de COFINS relativos ao período de julho de 2005, em virtude do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

Alternativa e sucessivamente, requer o sobrestamento do presente processo até o desfecho da discussão judicial decorrente do processo administrativo nº 13502.900572/2010-61, por ser prejudicial à análise do presente caso.

É o relatório.

2. A 4ª Turma da DRJ/SPO julgou a improcedente a impugnação, em 12/09/2019, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN.

Na ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para cômputo do prazo decadencial.

SOBRESTAMENTO. PAF. INEXISTÊNCIA.

Não há a figura do sobrestamento no processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os assuntos da impugnação.
4. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

5. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

II. DO MÉRITO

6. Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento de COFINS referente ao período de apuração de 01/07/2005 a 31/07/2005, formalizado em Auto de Infração lavrado em decorrência de procedimento de revisão fiscal associado a pedido de ressarcimento/declarações do contribuinte.

7. Em suas razões, a Recorrente suscita, em síntese, (i) decadência, defendendo a incidência do art. 150, §4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e (ii) subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente feito administrativo até o desfecho definitivo de ação judicial por ela indicada, por alegada prejudicialidade.

8. No tocante à alegação de decadência, não assiste razão à Recorrente.

9. As contribuições PIS/COFINS é, de fato, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, entretanto, a definição do termo inicial do prazo decadencial depende da ocorrência, ou não, de pagamento antecipado.

10. Na hipótese em que o contribuinte não efetua qualquer recolhimento relativo ao período, a constituição do crédito tributário se opera por lançamento de ofício, incidindo a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de lançar extingue-se após cinco

anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

11. Essa orientação encontra-se estampada no REsp nº 973.733/SC, firmou compreensão de que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo inviável a aplicação cumulativa dos prazos dos arts. 150, §4º, e 173 do CTN.

12. No caso concreto, consignou-se a inexistência de pagamento da COFINS relativamente à competência em discussão, razão pela qual o prazo decadencial teve início em 01/01/2006 e se encerraria apenas ao final de 31/12/2010, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 17/12/2010, conclui-se que a constituição do crédito se deu dentro do quinquênio legal, não se configurando decadência.

13. Registre-se, ainda, conforme expressamente consignado pela DRJ, que o processo administrativo apontado pela Recorrente como antecedente (nº 13502.900572/2010-61), relativo ao pedido de ressarcimento de COFINS do 3º trimestre de 2005, já foi objeto de desfecho na esfera administrativa, tendo a própria interessada informado que sua manifestação de inconformidade foi reputada intempestiva.

14. Portanto, mantenho a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos, conforme íntegra do voto no acórdão 16-89.588 transcrito a seguir:

Voto

I - Da alegada Decadência

A contribuinte alega ter se operado a decadência em relação ao direito de o fisco lançar os créditos tributários objeto do Auto de Infração, considerando o previsto pelo art. 150, § 4º do CTN. Aduz que, considerando ser a COFINS tributo sujeito a lançamento por homologação, é desnecessária a existência de pagamento, para que se aplique tal dispositivo.

Todavia, ao presente caso aplica-se a contagem prevista no art. 173, I, do CTN, como se passará a expor.

O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre as regras de decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, traz as orientações quanto à aplicação dos dispositivos acima transcritos:

“a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN; (...)” (destaques não originais)

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Observe-se que o Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008 tem efeito vinculante para os Auditores-Fiscais da Receita Federal, nos termos do art. 19-A, I c/c art. 19, II da Lei nº 10.522, de 2002.

Ao contrário do que alega a impugnante, a aplicação do art. 173, I, do CTN independe da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando não houver pagamento relativo ao tributo em análise.

Assim, considerando que inexistiu pagamento de COFINS relativo à competência de julho/2005, a contagem do prazo decadencial para lançamento do tributo inicia-se no dia 01 de janeiro de 2006.

Logo, tendo em vista que a ciência do lançamento tributário ocorreu em 17/12/2010, conclui-se que o crédito tributário de COFINS, relativo ao período de julho de 2005, não foi atingido pelo instituto da decadência, eis que o lançamento fiscal se aperfeiçoou antes da decadência prevista pelo art. 173, I, do CTN.

II - Do pedido de sobrestamento

Pugna a contribuinte pelo sobrestamento do presente processo e fundamenta-se no art. 265, IV, "a" do CPC, alegando ser necessária sua suspensão, visto que os débitos nele discutidos só poderão ser definitivamente exigidos em caso de decisão final desfavorável à Impugnante na discussão decorrente do processo administrativo nº 13502.900572/2010-61.

Inicialmente, cumpre destacar que não há a figura do sobrestamento no processo administrativo fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Descabe, portanto, a aplicação do art. 265, IV, "a", CPC (atual artigo 313, V, a, da Lei 13.105/15, NCPC).

Deve o processo administrativo seguir seu curso regular, pois um hipotético sobrestamento do processo iria contra o Princípio da Oficialidade, conforme decidiu, recentemente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

CARF - 2ª Câmara / 1ª turma Ordinária

Nº Acórdão 3201-005.061

Data da Sessão 27/02/2019

Relator(a) LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término. (...)

CARF - 2ª Câmara / 1ª turma Ordinária

Nº Acórdão 2201-005.051

Data da Sessão 13/03/2019

Relator(a) MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente de decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo nº 13502.900572/2010-61, relativo ao Pedido de Ressarcimento de COFINS do 3º trimestre de 2005, que deu origem à lavratura do Auto de Infração aqui discutido, já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

A própria impugnante se manifesta nos seguintes termos:

"Com relação à situação do caso prejudicial ao presente, a Impugnante informa que sua Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva, de forma que a discussão com relação ao direito aos créditos de COFINS não cumulativa será

levada à esfera judicial. Tão-logo isso ocorra, a Impugnante noticiará nos autos deste processo administrativo." (destaques não originais)

Ademais, observe-se, ainda, que o crédito tributário constante do presente processo administrativo está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN.

III - Jurisprudência, Decisões Administrativas e Doutrina

A defesa transcreve jurisprudência, decisões administrativas e doutrina ao longo da sua irresignação.

A jurisprudência citada pela contribuinte é útil como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação; porém, sem eficácia normativa para a Administração quando se referir a ação em que não seja ela participante (artigo 506 do CPC).

A não vinculação também se aplica às lições doutrinárias e às decisões administrativas nos processos em que a contribuinte não participe. Ou seja, a doutrina e as decisões administrativas são destituídas de força normativa para vincular as decisões administrativas de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Nessa linha, eventuais citações e transcrições despidas de efeito vinculante usadas neste voto também objetivam apenas a ilustrar o entendimento da relatora.

IV - Conclusão

Face a todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

15. Quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento, também não procede. Isso porque, verifica-se ausência de identidade objetiva entre a ação judicial invocada e o presente lançamento. Conforme consta às fls. 208-223, na decisão proferida nos embargos de declaração juntada pela própria Recorrente, a ação judicial indicada delimita-se a períodos diversos (trimestres 4/2004, 01/2005 e 02/2005), não abrangendo o período de apuração destes autos (01/07/2005 a 31/07/2005).

16. Logo, ainda que se cogitasse a utilidade prática do sobrestamento, o que não se admite no âmbito do PAF, o objeto do processo judicial não alcança o período ora exigido, inexistindo relação de prejudicialidade apta a justificar a paralisação do feito.

17. Diante do exposto, rejeito o pedido de sobrestamento e, no mérito, mantenho o entendimento da DRJ quanto à inoccorrência de decadência, preservando-se o lançamento.

III. CONCLUSÃO

18. DIANTE DO EXPOSTO, conhecer do recurso e no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

19. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo – Relator